



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000201/2005-31
Recurso nº 265.120 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.594 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente MÓVEIS ROHDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

ENERGIA ELÉTRICA. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001.

No regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, a energia elétrica integra o cálculo do crédito presumido de IPI.

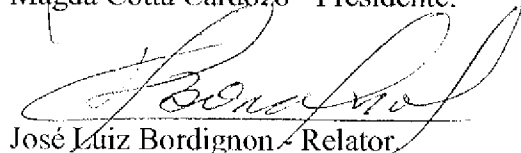
Os valores pagos a título de energia elétrica foram computados no cálculo do crédito presumido do IPI referente ao segundo e terceiro trimestre de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O presente processo foi formalizado para exame dos PER/DCOMPs das fls. 02 a 37, com pedidos de ressarcimento relativos ao crédito presumido do IPI, apurado pelo regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001 e dos créditos básicos de que trata o art 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, apurados no 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, totalizando o valor de R\$ 54.582,75.

2. A análise dos pedidos foi feita pela fiscalização, que também englobou o exame de outros PER/DCOMPs, formalizados em processos distintos, conforme detalhado na planilha da fl. 221, tendo sido emitido, ao final dos trabalhos, o Relatório de Verificações Fiscais, de fls. 221 a 233.

2.1. Em seu minucioso trabalho, a fiscalização concluiu que o contribuinte teria direito, nos trimestres em exame, ao ressarcimento de valores inferiores ao solicitado, porque a verificação fiscal citada evidenciou o cômputo indevido, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, das seguintes parcelas não admitidas pela legislação de regência, discriminadas no item 3.3.3., letra “h” (fl. 229v) do relatório fiscal, e resumidas a seguir:

a) das vendas lançadas em duplicidade, incluídas indevidamente como receita;

b) das aquisições sem a característica de insumos de que trata o Parecer CST nº 65, de 1979, incluídas indevidamente como custo; e

2.2. Em relação ao ressarcimento dos créditos básicos, entendeu a fiscalização que o contribuinte registrou na escrita fiscal, também indevidamente, os valores do IPI discriminados no item 3.1.3 do relatório fiscal, que não dão direito ao crédito, porque as aquisições que originaram esses créditos não se enquadram no conceito de insumos exigidos pela legislação de regência.

3. Com base nessas exclusões, a fiscalização refez os cálculos dos créditos do IPI a que o contribuinte tem direito, tendo reconstituído a escrita fiscal, que consta nas fls. 231v. e 232 do relatório fiscal, cujo resultado final do direito ao ressarcimento encontra-se discriminado na planilha das fls. 232v. do citado relatório, no valor R\$ 50.411,45 de crédito presumido do IPI e de créditos básicos, nos trimestres em referência.

4. Na sequência, foi emitido o Despacho Decisório do Delegado da DRF/Santa Maria, de fls. 235, o qual, adotando a fundamentação do Relatório de Verificações Fiscais antes referido, deferiu parcialmente o direito creditório do requerente, nos mesmos valores propostos pela fiscalização, num total de R\$

50.411,45. Posteriormente, foram homologadas as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do Despacho Decisório DRF/STM/SAORT, de fls. 279.

5. Contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório, de fls. 235, foi apresentada a manifestação de inconformidade, de fls. 316 a 331, firmada por sócio do estabelecimento, cópia da alteração de contrato social, de fls. 332 a 338.

5.1. No seu arrazoado, o requerente, inicialmente, discorre a respeito do histórico da criação do benefício fiscal em exame. Em seguida, aborda o direito de incluir, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores gastos pelo consumo de energia elétrica admitidos pela Lei nº 10.276, de 2001. Alega, que no quadro da página 19 do Relatório de Verificações Fiscais, de fls. 230, constam os valores de insumos utilizados na base de cálculo, mas não constam os valores da energia elétrica a que tem direito, tendo sido desrespeitado o texto da lei. Transcreve doutrina em apoio à sua tese. Requer, ao final, a recomposição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, com a inclusão dos gastos com energia elétrica e o conseqüente ressarcimento complementar”.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre proferiu a seguinte decisão, nos termos da cmenta abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração. 01/04/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 10.276, de 2001, admite, na sua base de cálculo, os valores consumidos a título de energia elétrica, como efetivamente considerado pela fiscalização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva a glosa, na esfera administrativa, da matéria não expressamente impugnada.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 349 a 365, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de ressarcimento, referente a:

- (i) 2º e 3º Trimestre de 2003 - crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996);
- (ii) 4º Trimestre/2003 - crédito básico (art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999);
- (iii) Valor solicitado de R\$ 54.582,75.

Através do Despacho Decisório de fls. 235, o Delegado da DRF/Santa Maria/RS deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, autorizando o ressarcimento de R\$ 50.411,45.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, julgada pela 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre que, através do Acórdão nº 10-17.306, não reconheceu o direito creditório em litígio (R\$ 4.171,30).

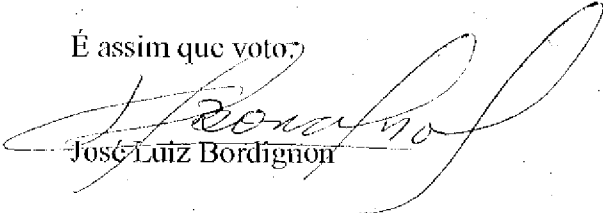
Registra-se que a contribuinte formalizou sua opção pelo regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI, conforme disposto na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Examinando-se os autos, verifica-se que a parte litigada pela interessada se refere a suposta não inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores gastos a título de energia elétrica.

Nesse particular, mister se faz registrar que a recorrente cometeu um equívoco em sua análise, pois os valores pagos a título de energia elétrica foram computados no cálculo do crédito presumido do IPI referente ao 2º e 3º Trimestre/2003, conforme fls. 209/220.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon